



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2144513 - PE (2024/0176211-5)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA**  
**AGRAVANTE : ANA IZABEL SOUZA DAS CHAGAS**  
**AGRAVANTE : LETRO ANTONIO DAS CHAGAS**  
**AGRAVANTE : AILTON DE SOUZA SILVA**  
**AGRAVANTE : ABDIAS FERREIRA DA SILVA FILHO**  
**AGRAVANTE : EDILENE GOMES DA SILVA**  
**AGRAVANTE : ELIANE DE SOUZA SILVA**  
**AGRAVANTE : VICENCIA FLORENCIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO : SÉRGIO SANTANA DA SILVA - PE013209**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**INTERES. : MARIA PEREIRA DE SOUZA - SUCESSÃO**

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.426/STJ. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AINDA EM CURSO, RELATIVAMENTE A PENSÃO ESPECIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (RE N. 870.947/SE - TEMA 810/STF E REsp N. 1.492.221/PR - TEMA 905/STJ). *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Consigne-se inicialmente que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), impondo-se a observância dos requisitos de admissibilidade na forma nele prevista,

conforme o Enunciado Administrativo n. 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A controvérsia dos autos não apresenta aderência ao Tema 1.426/STJ, porquanto não versa sobre reabertura de execução já extinta, complementação de valores após o encerramento da fase executiva ou limites da coisa julgada, restringindo-se à definição dos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária em cumprimento de sentença ainda em curso.

3. Com a edição da Lei n. 11.960/2009, passou a incidir nas condenações impostas à Fazenda Pública o regime previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se, quanto aos juros moratórios, os índices de remuneração da caderneta de poupança.

4. A Primeira Seção desta Corte, em consonância com o Tema 810/STF, firmou entendimento no REsp n. 1.495.144/RS (Tema 905/STJ) no sentido de que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se aos índices de correção monetária definidos pela jurisprudência vinculante, observados os marcos temporais legalmente estabelecidos.

5. Os juros de mora anteriores à Medida Provisória n. 2.180-35/2001 incidem à razão de 1% ao mês, em regime de capitalização simples, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A natureza estatutária ou não da relação jurídica subjacente não afasta a incidência das normas processuais disciplinadoras dos juros de mora e da correção monetária, as quais possuem aplicação imediata aos processos em curso.

7. Os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária constituem consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser adequados de ofício pelo julgador para conformação do título judicial aos precedentes vinculantes, sem configuração de julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

8. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2144513 - PE (2024/0176211-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA**  
**AGRAVANTE** : **ANA IZABEL SOUZA DAS CHAGAS**  
**AGRAVANTE** : **LETRO ANTONIO DAS CHAGAS**  
**AGRAVANTE** : **AILTON DE SOUZA SILVA**  
**AGRAVANTE** : **ABDIAS FERREIRA DA SILVA FILHO**  
**AGRAVANTE** : **EDILENE GOMES DA SILVA**  
**AGRAVANTE** : **ELIANE DE SOUZA SILVA**  
**AGRAVANTE** : **VICENCIA FLORENCIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **SÉRGIO SANTANA DA SILVA - PE013209**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**  
**INTERES.** : **MARIA PEREIRA DE SOUZA - SUCESSÃO**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.426/STJ. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AINDA EM CURSO, RELATIVAMENTE A PENSÃO ESPECIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (RE N. 870.947/SE - TEMA 810/STF E REsp N. 1.492.221/PR - TEMA 905/STJ). *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Consigne-se inicialmente que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), impondo-se a observância dos requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme o Enunciado Administrativo n. 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A controvérsia dos autos não apresenta aderência ao Tema 1.426/STJ, porquanto não versa sobre reabertura de execução já extinta, complementação de valores após o encerramento da fase executiva ou

limites da coisa julgada, restringindo-se à definição dos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária em cumprimento de sentença ainda em curso.

3. Com a edição da Lei n. 11.960/2009, passou a incidir nas condenações impostas à Fazenda Pública o regime previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se, quanto aos juros moratórios, os índices de remuneração da caderneta de poupança.

4. A Primeira Seção desta Corte, em consonância com o Tema 810/STF, firmou entendimento no REsp n. 1.495.144/RS (Tema 905/STJ) no sentido de que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se aos índices de correção monetária definidos pela jurisprudência vinculante, observados os marcos temporais legalmente estabelecidos.

5. Os juros de mora anteriores à Medida Provisória n. 2.180-35/2001 incidem à razão de 1% ao mês, em regime de capitalização simples, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A natureza estatutária ou não da relação jurídica subjacente não afasta a incidência das normas processuais disciplinadoras dos juros de mora e da correção monetária, as quais possuem aplicação imediata aos processos em curso.

7. Os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária constituem consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser adequados de ofício pelo julgador para conformação do título judicial aos precedentes vinculantes, sem configuração de julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

8. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Abdias Ferreira da Silva Filho e outros contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, assim ementado (fls. 996-997).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E

CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. RE Nº 870.947/SE. RESP Nº 1.492.221/PR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme decisão de fls. 1.022-1.026.

No agravo interno, os agravantes sustentam: (a) equívoco na fixação de juros de mora de 1% ao mês em capitalização simples no período anterior à Medida Provisória n. 2.180-35/2001, em razão do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/1987 (fls. 1030-1031); (b) inaplicabilidade da MP n. 2.180-35/2001 ao caso, por se tratar de pensão especial de viúva de ex-ferroviário, de natureza não estatutária (fl. 1031); e (c) nulidade por reformatio in pejus e julgamento extra petita, ao argumento de que o índice de correção monetária foi alterado de ofício do INPC para o IPCA-E sem recurso da União (fls. 1031-1032).

A União apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento, reafirmando os parâmetros fixados na decisão agravada à luz do Supremo Tribunal Federal e desta Corte (fls. 1039-1040).

Requerem, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** (Relator):  
Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão recorrido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de agravo de instrumento, delimitou os parâmetros para a incidência de juros de mora e correção monetária na fase de cumprimento de sentença relativa à

pensão especial de viúva de ex-ferroviário. Fixou-se a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por se tratar de crédito de natureza previdenciária, e os juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, em consonância com os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 da repercussão geral e por esta Corte no Tema 905 dos recursos repetitivos.

Em embargos de declaração, o Tribunal de origem reafirmou que, para débitos de natureza previdenciária, os juros de mora “incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), independentemente de quais sejam os períodos a que se referirem os débitos de natureza previdenciária”, nos termos da orientação consolidada desta Corte (EDcl no AgInt no REsp n. 1.896.946/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 20/8/2021), bem como registrou a incidência da taxa Selic, uma única vez, a partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 (AgInt no REsp n. 1.902.479/SP, rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 20/5/2024, e AgInt no AREsp n. 2.922.306/BA, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 22/12/2025).

Antes do exame das razões recursais, cumpre consignar que a controvérsia dos autos não apresenta aderência ao Tema 1.426/STJ.

A controvérsia afetada sob o Tema 1.426/STJ refere-se à possibilidade de complementação de valores relativos à correção monetária em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, à luz dos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 810, 1.170 e 1.361 da repercussão geral, abrangendo, ainda, discussões acerca da reabertura da execução após sua extinção pelo adimplemento, dos limites da coisa julgada e da eventual necessidade do ajuizamento de ação rescisória.

Na hipótese dos autos, entretanto, não se discute a reabertura de execução já extinta, tampouco a possibilidade de complementação de

valores após o encerramento da fase executiva. A controvérsia restringe-se à definição dos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária em cumprimento de sentença ainda em curso, relativamente a pensão especial de natureza previdenciária, com observância dos precedentes vinculantes aplicáveis à espécie.

Ausente, portanto, o elemento central que motivou a afetação do Tema 1.426/STJ, não se verifica a necessária similitude fático-jurídica apta a justificar sua incidência ao caso concreto.

No exame das razões recursais, observa-se que a decisão agravada consignou que, com a edição da Lei n. 11.960/2009, passou a incidir, nas condenações impostas à Fazenda Pública, o regime previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, segundo o qual os juros moratórios devem observar os índices de remuneração da caderneta de poupança. Assentou-se, ainda, que juros de mora e correção monetária constituem consectários legais da condenação, de natureza processual, submetendo-se ao princípio *tempus regit actum*, com aplicação imediata aos processos em curso, conforme orientação firmada pela Corte Especial no EREsp n. 1.207.197/RS, rel. Ministro Castro Meira, DJe 2/8/2011, e reiterada no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, de minha relatoria, DJe 2/2/2012, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Quanto à correção monetária, a decisão agravada afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) e determinou a observância dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com o entendimento firmado no julgamento dos REsp 1.495.144/RS, 1.495.146/MG e 1.492.221/PR, Tema 905/STJ, submetidos ao regime de recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, observando a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE.

No plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que, nas condenações oriundas de relações jurídicas não tributárias, permanece hígida a aplicação dos juros moratórios calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F

da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, no julgamento do Tema 1.170 da repercussão geral, firmou-se a tese de que é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios previsto no referido dispositivo, inclusive nas execuções de título judicial que tenham fixado expressamente índice diverso.

No que concerne aos juros de mora anteriores à Medida Provisória n. 2.180-35/2001, a decisão agravada observou a orientação consolidada desta Corte ao reconhecer a incidência da taxa de 1% ao mês, em regime de capitalização simples, afastando a capitalização composta nas condenações impostas à Fazenda Pública, inexistindo qualquer incompatibilidade entre a interpretação conferida ao art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/1987 e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Também não procede a alegação de inaplicabilidade da Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Conforme consignado na decisão agravada, as normas disciplinadoras dos juros de mora e da correção monetária possuem natureza processual e incidem imediatamente sobre os processos em tramitação. Nessa linha, as condenações impostas à Fazenda Pública em relações jurídicas não tributárias submetem-se ao regime previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, independentemente da natureza estatutária ou não da relação jurídica subjacente.

Por fim, não há falar em *reformatio in pejus*. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária constituem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, podendo ser adequados de ofício pelo julgador para conformação do título judicial aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sem afronta ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

A propósito: "A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até

mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.379.692/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 5/12/2019).

As razões deduzidas no agravo interno, portanto, não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 2.144.513 / PE**

Número Registro: 2024/0176211-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

0006162394058300 00119150719004058300 08059500920224050000 08144437720174058300  
119150719004058300 6162394058300 8059500920224050000 8144437720174058300

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA

RECORRENTE : ANA IZABEL SOUZA DAS CHAGAS

RECORRENTE : LETRO ANTONIO DAS CHAGAS

RECORRENTE : AILTON DE SOUZA SILVA

RECORRENTE : ABDIAS FERREIRA DA SILVA FILHO

RECORRENTE : EDILENE GOMES DA SILVA

RECORRENTE : ELIANE DE SOUZA SILVA

RECORRENTE : VICENCIA FLORENCIO DE SOUZA

ADVOGADO : SÉRGIO SANTANA DA SILVA - PE013209

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA

RECORRIDO : ANA IZABEL SOUZA DAS CHAGAS

RECORRIDO : LETRO ANTONIO DAS CHAGAS

RECORRIDO : AILTON DE SOUZA SILVA

RECORRIDO : ABDIAS FERREIRA DA SILVA FILHO

RECORRIDO : EDILENE GOMES DA SILVA

RECORRIDO : ELIANE DE SOUZA SILVA

RECORRIDO : VICENCIA FLORENCIO DE SOUZA

ADVOGADO : SÉRGIO SANTANA DA SILVA - PE013209

RECORRIDO : UNIÃO  
INTERES. : MARIA PEREIRA DE SOUZA - SUCESSÃO  
  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA  
AGRAVANTE : ANA IZABEL SOUZA DAS CHAGAS  
AGRAVANTE : LETRO ANTONIO DAS CHAGAS  
AGRAVANTE : AILTON DE SOUZA SILVA  
AGRAVANTE : ABDIAS FERREIRA DA SILVA FILHO  
AGRAVANTE : EDILENE GOMES DA SILVA  
AGRAVANTE : ELIANE DE SOUZA SILVA  
AGRAVANTE : VICENCIA FLORENCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : SÉRGIO SANTANA DA SILVA - PE013209  
AGRAVADO : UNIÃO  
INTERES. : MARIA PEREIRA DE SOUZA - SUCESSÃO

#### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026